



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP:
27510-060 - Fone: (24)2108-3164 - Email: 01vf-re@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000259-79.2026.4.02.5116/RJ

IMPETRANTE: E7 AURUM TAX E FINANCE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO
FISCAL - HABCRED/DEVAT/SRRF07/RFB - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NITERÓI

DESPACHO/DECISÃO

trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por E7 Aurum Tax e Finance Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face de ato tido por iminente e ilegal a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, consistente na exigência de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL com base nos percentuais de presunção majorados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como do Decreto nº 12.808/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o regime do lucro presumido não ostenta natureza jurídica de benefício fiscal ou renúncia de receita, mas constitui técnica legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional. Afirma que a equiparação do lucro presumido a incentivo fiscal, para fins de majoração da base de cálculo, revela-se juridicamente inadequada, configurando aumento indireto da carga tributária, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade estrita, da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da majoração impugnada, a fim de que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher os tributos segundo os percentuais de presunção originalmente previstos na legislação de regência, bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, de quaisquer atos de cobrança, autuação ou restrição cadastral decorrentes do não recolhimento da parcela controvertida.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade jurídica da tese sustentada. O regime do lucro presumido encontra fundamento legal no art. 44 do CTN, como uma das formas admitidas de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado. Trata-se de opção conferida ao contribuinte, que implica a renúncia à apuração do lucro efetivo e à dedução de custos e despesas reais, em contrapartida à adoção de critério objetivo e simplificado de tributação.

A natureza jurídica dessa sistemática aproxima-se de outras técnicas presuntivas consagradas no ordenamento tributário, a exemplo da declaração simplificada do imposto de renda da pessoa física, que igualmente substitui a apuração real por presunção legal, sem que jamais tenha sido qualificada como benefício fiscal ou renúncia de receita. Em ambos os casos, não se verifica a concessão de vantagem tributária garantida, mas apenas a adoção de método alternativo de cálculo, cujo resultado pode revelar-se, inclusive, mais oneroso ao contribuinte, a depender de sua realidade econômica.

Nesse contexto, a equiparação do regime do lucro presumido a benefício fiscal, para fins de majoração da base de cálculo, mostra-se, ao menos em análise preliminar, juridicamente questionável. A elevação linear dos percentuais de presunção, vinculada exclusivamente ao volume de faturamento anual, sem demonstração objetiva de alteração na lucratividade média das atividades alcançadas, pode resultar na tributação de renda inexistente ou meramente fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva.

Também merece relevo, em sede liminar, a alegação de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, considerando que a alteração legislativa foi introduzida ao final do exercício financeiro, com efeitos imediatos a partir do exercício seguinte, sem a previsão de período de transição apto a permitir a adequada reorganização do planejamento tributário das empresas optantes pelo regime do lucro presumido.

O *periculum in mora* igualmente se encontra configurado. O IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, são apurados e recolhidos de forma periódica, de modo que a imediata incidência dos percentuais majorados impõe à impetrante a

obrigação de desembolsar valores potencialmente indevidos, com impacto direto sobre seu fluxo de caixa. Ademais, o não recolhimento da exação controvertida pode ensejar a lavratura de autos de infração, a imposição de multas e a restrição à obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar prejuízo de difícil reparação.

Diante desse cenário, a manutenção da exigibilidade do crédito tributário controvertido, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, revela-se desproporcional, sendo suficiente, para a concessão da tutela de urgência, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto decorrente da exigência imediata da norma impugnada.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher os referidos tributos segundo os percentuais de presunção anteriormente vigentes, enquanto perdurar a presente demanda.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, de lavrar autos de infração, de impor restrições cadastrais ou de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal em razão do não recolhimento da majoração ora suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência à União, por intermédio de sua representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Ouça-se o MPF.

Após, voltem conclusos para ulterior deliberação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA CISNE CID VOLOTÃO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018288316v5** e do código CRC **a1190615**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA CISNE CID VOLOTÃO
Data e Hora: 27/01/2026, às 17:30:37

5000259-79.2026.4.02.5116

510018288316 .V5